



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec. 4ª e 10ª RAJs
Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4000807-49.2026.8.26.0354/SP

AUTOR: TAIKI FELIPE MORIOKA

AUTOR: TIEZO FERNANDO MORIOKA

AUTOR: NAIR AKICO KAWAKAMI MORIOKA

RÉU: O JUÍZO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais, com requerimento de parcelamento das custas iniciais, bem como de concessão de medidas liminares, dentre elas a suspensão de execuções e o reconhecimento da essencialidade de bens.

DECIDO

Defiro o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, sendo a primeira a ser recolhida em 05 (cinco) dias corridos e as demais com vencimento no dia 05 (cinco) de cada mês. Parcelas em número maior são incompatíveis com a demonstração de que a empresa terá condições de soerguer, mantendo sua atividade econômica.

Proceda, a serventia, o parcelamento no Sistema EPROC.

1. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

a) Antes da apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a fim de verificar as reais condições de funcionamento da atividade, a regularidade da documentação apresentada e a efetiva situação econômico-financeira das requerentes.

Determino a constatação prévia, por força do artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido a Recomendação nº 57/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

"Art. 1º Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 2º Caso a constatação prévia indique a inexistência de atividade da empresa, potencial ou real, o juiz poderá indeferir a petição inicial. (redação dada pela Recomendação n. 112, de 20.10.2021)"

Art. 3º Caso a constatação prévia indique a incompletude ou irregularidade da documentação apresentada com a petição inicial e o devedor não providencie a sua emenda, o juiz poderá indeferir a petição inicial.(..)"

b) NOMEIO VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrito no CNPJ/MF 51.861.765/0001-57, endereço eletrônico ivan@vtladm.com.br, representado por IVAN LORENA VITALE JUNIOR (OAB/SP 162.924) para efetuar os trabalhos técnicos preliminares nos termos artigo 51-A, caput e seguintes, da Lei 11.101/2005.

Na diligência, o perito judicial deverá, de forma expressa e circunstanciada, examinar a essencialidade dos bens indicados pelas requerentes, especialmente aqueles vinculados à atividade produtiva rural, consignando se a eventual retirada ou constrição comprometeria a continuidade das atividades empresariais.

Necessidade de atualização de cadastro do Perito Judicial:



A Administradora Judicial deve regularizar, em até 15 dias, o cadastro da Auxiliar da Justiça como perita no sistema eproc, conforme estabelecido no INFOEPROC 66 e nos artigos 17 e 18 do Provimento Conjunto 326/2025.

Para mais informações sobre o procedimento de cadastro podem ser vistos no INFOEPROC 66 ou no site do TJSP → eproc → Manuais e Tutoriais Público Externo → Auxiliares da Justiça.

2. À SERVENTIA:

Intimar o Sr. Perito Judicial nomeado, através do Portal de Auxiliares e Domicílio Judicial Eletrônico, advertindo-se de que o laudo preliminar, bem como os respectivos relatórios deverão ser apresentados nos autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos.

3. AO PERITO JUDICIAL:

a) Apresentar laudo preliminar, bem como relatórios no prazo máximo de 05 (cinco) corridos.

b) A remuneração do profissional nomeado será arbitrada somente após à apresentação do laudo nos presentes autos e observará a complexidade do trabalho desenvolvido.

c) A perícia prévia deverá consistir, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da totalidade das documentações apresentadas na exordial, conforme Art 51-A, § 5º da LRF.

d) Referente à verificação de grupo econômico, o Sr. Perito Judicial deve, inclusive, identificar sua existência, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das devedoras e hipóteses do artigo 69-J, caput c/c incisos I a IV da LRF.

e) Por fim, deverá detectar indícios contundentes de utilização fraudulenta da presente ação e identificar se os principais estabelecimentos dos devedores se situam na área de competência do presente juízo, nos termos do Art 51, § 6º da LRF.

Após a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar e, se for o caso, regularizar o que for determinado na Constatação Prévia no prazo de 5 (cinco) dias corridos, abrindo-se vista ao perito judicial para análise das providências tomadas.

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011528348v2** e do código CRC **6834a606**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ FELIPE VALENTE DA SILVA REHFELDT
Data e Hora: 16/06/2026, às 11:36:40

4000807-49.2026.8.26.0354

610011528348.V2